

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE COIÓ, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea ‘a’ da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: “Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame, conforme segue: 1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.1 e 4.2.7.2, se faz a seguinte menção quanto ao solicitado, conforme abaixo: 4.2.1 – certificado de registro cadastral (CRC) da Prefeitura Municipal de Baturité, dentro de prazo de validade... 4.2.7.2 – Declaração...como também fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamentos (água, luz, telefone fixo, outros)”.

Requer-se: a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.

b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.

c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU. d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento

de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, teve por base: Descumpriu o item 4.2.1 exigido no Edital, apresentou CRC em cópia, como também não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

Todos os documentos exigidos na Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, **dentro de seus respectivos prazos de validade.**

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original. Acórdão 76/2008-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

A mesma não apresentou quaisquer documentos originais para tal conferencia, e não apresentou autenticado conforme exigência do edital.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No cizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos

exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Presidente entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela VK CONSTRUÇÕES E



EMPREENHIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA – ME - CNPJ N. 09.042.893/0001-02, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**.

Baturité/CE, 15 de dezembro de 2022.


Nymara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL

TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE COIÓ, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 15 de dezembro de 2022.



Cicero Antônio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE COIÓ, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

RECORRENTE: 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.717.419/0001-15.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.717.419/0001-15, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea ‘a’ da Lei n 8.666/93.

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega que: “Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: 2yconstrucoes2017@gmail.com.”

Do Pedido

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade. b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências. c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.

d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos em averiguar com maior amplitude a Lei de licitações.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e





exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação da empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.717.419/0001-15, teve por base: Descumpriu o item 4.2.1 exigido no Edital, apresentou CRC em cópia, como também não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

Todos os documentos exigidos na Edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, **dentro de seus respectivos prazos de validade.**

Sobre autenticidade de documentos na fase de habilitação em certames licitacionais o TCU já se manifestou sobre o assunto no Acórdão 76/2008-Plenário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO veja:

A autenticação de documentos para licitação prevista no art. 32 da Lei 8.666/1993 não pretere aquela conferida aos tabeliães na Lei 9.835/1994, sendo apenas um recurso hábil a garantir eficiência da Administração que considera, com supedâneo na Lei de Licitações, como válida a cópia autenticada por servidor a partir do original. Acórdão 76/2008-Plenário 1 Relator: RAIMUNDO CARREIRO.

A mesma não apresentou quaisquer documentos originais para tal conferencia, e não apresentou autenticado conforme exigência do edital.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao

instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Vale ressaltar que a recorrente não apresentou fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos de pagamento (água, luz, telefone fixo, outros), descumprindo o item 4.2.7.2 do Edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

[Handwritten signature]



Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Por estes termos e fundamentamos, esta Presidente entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.717.419/0001-15, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**.



IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 27.717.419/0001-15, para **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, do recurso, referente a **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**.

Baturité/CE, 15 de dezembro de 2022.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL



TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA LOCALIDADE DE COIÓ, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2809.01/2022**, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Baturité/CE, 15 de dezembro de 2022.



Cicero Antônio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO